SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213414 - MT (2025/0169386-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADAIR CRISTOVAO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT025941O
AGRAVADO	:	BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
		RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
		THIAGO GUERHARTH - SP316954

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECURSO DO *STAY PERIOD*. RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM SUA ESSENCIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou a alegação de perda superveniente do objeto, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. O acórdão recorrido apreciou expressamente as alegações relativas à manutenção da posse do bem durante o biênio de fiscalização do plano recuperacional e à incidência do princípio da menor onerosidade, concluindo que, exaurido o período de blindagem, não subsiste fundamento para impedir a satisfação do crédito extraconcursal.

4. A jurisprudência desta Corte, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, firmou-se no sentido de que a atuação do juízo recuperacional sobre atos constritivos incidentes sobre bens vinculados a créditos extraconcursais limita-se ao período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA61275940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4befd89a-b523-43ef-b2f0-e2ca337bef61

5. Uma vez encerrado o *stay period*, sobretudo quando já concedida a recuperação judicial e em execução o respectivo plano, impõe-se a equalização do crédito extraconcursal na via executiva própria, não sendo possível impedir a satisfação do crédito com fundamento exclusivo no princípio da preservação da empresa.
6. Os precedentes invocados pelo agravante não afastam a incidência da orientação atualmente consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da limitação temporal da proteção conferida aos bens reputados essenciais em relação aos créditos extraconcursais.
Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4befd89a-b523-43ef-b2f0-e2ca337bef61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213414 - MT (2025/0169386-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADAIR CRISTOVAO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT025941O
AGRAVADO	:	BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
		RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
		THIAGO GUERHARTH - SP316954

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECURSO DO *STAY PERIOD*. RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM SUA ESSENCIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou a alegação de perda superveniente do objeto, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. O acórdão recorrido apreciou expressamente as alegações relativas à manutenção da posse do bem durante o biênio de fiscalização do plano recuperacional e à incidência do princípio da menor onerosidade, concluindo que, exaurido o período de blindagem, não subsiste fundamento para impedir a satisfação do crédito extraconcursal.

4. A jurisprudência desta Corte, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, firmou-se no sentido de que a atuação do juízo recuperacional sobre atos constritivos incidentes sobre bens vinculados a créditos extraconcursais limita-se ao período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA60683906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 0614f06c-c529-440d-b1f8-89980424bb86

5. Uma vez encerrado o *stay period*, sobretudo quando já concedida a recuperação judicial e em execução o respectivo plano, impõe-se a equalização do crédito extraconcursal na via executiva própria, não sendo possível impedir a satisfação do crédito com fundamento exclusivo no princípio da preservação da empresa.
6. Os precedentes invocados pelo agravante não afastam a incidência da orientação atualmente consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da limitação temporal da proteção conferida aos bens reputados essenciais em relação aos créditos extraconcursais.
Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADAIR CRISTÓVÃO DA ROCHA contra decisão monocrática que rejeitou a alegação de perda superveniente do objeto, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 321/326).

No relatório da decisão agravada, consignou-se que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que recebeu a seguinte ementa (fls. 74/76):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL. DECURSO DO PRAZO DE BLINDAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Recuperação Judicial, manteve a essencialidade de bem objeto de alienação fiduciária para que permanecesse na posse do recuperando, ainda que findo o prazo de blindagem (stay period).
> II. Questão em discussão
> A questão em discussão consiste em saber se é possível a manutenção da posse do bem objeto de garantia fiduciária com o devedor, após o decurso do prazo de blindagem (*stay period*), mesmo considerando sua essencialidade para a atividade empresarial.
> III. Razões de decidir
> A recuperação judicial foi concedida e encontra-se em fase de cumprimento do respectivo plano.
> O prazo do *stay period* já se esgotou.
> Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na

Documento eletrônico VDA60683906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 0614f06c-c529-440d-b1f8-89980424bb86

execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.
IV. Dispositivo e tese
Recurso provido para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de manutenção da posse do bem objeto de garantia fiduciária com o recuperando.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados, nos termos da ementa constante das fls. 127/128, segundo a qual inexiste omissão quanto à possibilidade de manutenção da posse do bem durante o biênio de fiscalização do plano ou quanto à observância do princípio da menor onerosidade na execução de crédito extraconcursal.

Nas razões do agravo interno (fls. 330/339), o agravante sustenta, em síntese, que não seria aplicável a Súmula 284/STF, porquanto teria indicado de forma específica as omissões atribuídas ao acórdão recorrido.

Afirma, ainda, ser inadequada a incidência da Súmula 83/STJ, ao argumento de que a controvérsia não se limita ao encerramento do stay period, mas envolve a preservação de bem de capital reconhecido como essencial à atividade empresarial, invocando precedentes desta Corte que teriam reconhecido a competência do juízo recuperacional para apreciar a essencialidade do bem e impedir sua retirada.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 344/349.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC não ultrapassa o conhecimento do recurso especial.

Embora a parte agravante sustente ter individualizado as omissões do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem efetivamente examinou as questões que ora afirma não apreciadas.

Com efeito, o acórdão proferido nos embargos de declaração consignou expressamente que a tese referente à manutenção da posse do bem durante o biênio de fiscalização do plano recuperacional já havia sido enfrentada, concluindo que, exaurido o stay period, não mais subsiste fundamento para impedir a execução individual do crédito extraconcursal.

Documento eletrônico VDA60683906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 0614f06c-c529-440d-b1f8-89980424bb86

Também registrou que o princípio da menor onerosidade não possui aptidão para obstar a satisfação do crédito após o encerramento do período de blindagem (fls. 130/131).

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

De toda sorte, a decisão agravada também observou que as alegações recursais foram formuladas sem demonstração concreta de como os supostos vícios apontados teriam aptidão para modificar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, circunstância que autoriza a incidência da Súmula 284/STF.

No mérito, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada destacou que o Tribunal estadual assentou premissas fáticas incontroversas: (i) a recuperação judicial já havia sido concedida; (ii) o plano encontrava-se em fase de cumprimento; e (iii) o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 estava exaurido (fls. 74/76 e 325).

A partir dessas premissas, concluiu que não mais subsistia fundamento para impedir a satisfação do crédito extraconcursal do credor fiduciário.

Tal entendimento está em consonância com a orientação mais recente e atualmente consolidada nesta Corte Superior após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020.

Conforme registrado na decisão agravada, o julgamento do REsp 1.991.103/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, firmou compreensão no sentido de que a atuação do juízo recuperacional quanto à essencialidade de bens vinculados a créditos extraconcursais limita-se ao período de blindagem, não subsistindo após seu exaurimento impedimento à satisfação do crédito na execução individual.

Na mesma linha, a Segunda Seção e as Turmas de Direito Privado desta Corte vêm reiteradamente afirmando que a proteção possessória fundada na essencialidade do bem possui caráter excepcional e temporário, restrito ao stay period. A propósito, as contrarrazões ao agravo interno mencionam diversos julgados recentes nesse sentido, inclusive o AgInt no AREsp 3.029.709/SP, da Quarta Turma, julgado em 4/8/2026.

Os precedentes invocados pelo agravante, por sua vez, são anteriores à consolidação da orientação jurisprudencial firmada após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 ou versam sobre contexto normativo diverso daquele examinado nos presentes autos. Não infirmam, portanto, o fundamento central da decisão agravada de que, uma vez encerrado o período de blindagem e concedida a recuperação judicial, não subsiste competência do juízo recuperacional para impedir a satisfação de crédito extraconcursal sob o exclusivo fundamento da essencialidade do bem.

Documento eletrônico VDA60683906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 0614f06c-c529-440d-b1f8-89980424bb86

Assim, permanecendo o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, correta a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea "a" quanto àqueles fundados na alínea "c" do permissivo constitucional, conforme consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 0614f06c-c529-440d-b1f8-89980424bb86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.213.414 / MT

Número Registro: 2025/0169386-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10132104620228110003 10301892420248110000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADAIR CRISTOVAO DA ROCHA
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
	PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT025941O
RECORRIDO	: BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS	: ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
	RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
	THIAGO GUERHARTH - SP316954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADAIR CRISTOVAO DA ROCHA
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
	PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT025941O
AGRAVADO	: BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS	: ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
	RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
	THIAGO GUERHARTH - SP316954

Documento eletrônico VDA61260486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: d04533a5-30c3-4568-a356-f38b2a4e545e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: d04533a5-30c3-4568-a356-f38b2a4e545e